



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>19515.720103/2019-36</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2102-003.757 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 5 de junho de 2025                                   |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS                                             |
| <b>EMBARGANTE</b>  | FAZENDA NACIONAL                                     |
| <b>INTERESSADO</b> | REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A                |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Exercício: 2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE MULTA QUALIFICADA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada a existência de obscuridade e contradição no acórdão embargado quanto à natureza da penalidade imposta, acolhem-se os embargos de declaração para esclarecer que a multa aplicada no lançamento foi a multa de ofício agravada, com fundamento no art. 44, §2º, I, da Lei n.º 9.430/96, e não a multa qualificada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição e obscuridade no Acórdão nº 2102-003.378, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess – Presidente**

Participaram da reunião ordinária os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 1642-1646.

União sustenta que o acórdão recorrido nº 2102-003.378 (FLS. 1616-1640) incorreu em obscuridade e contradição ao tratar da penalidade imposta como multa qualificada, quando, na verdade, a penalidade originalmente aplicada foi multa agravada, nos termos do art. 44, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

A embargante esclarece que não houve, na autuação fiscal, a imposição de multa qualificada, ou seja, não se alegou nem se comprovou dolo ou fraude, elementos exigidos para a aplicação da penalidade prevista no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, ao afastar a multa qualificada por ausência de comprovação de dolo, o acórdão embargado teria apreciado matéria inexistente nos autos, gerando obscuridade quanto à correta natureza da penalidade imposta.

Por sua vez, a Procuradoria salienta que o lançamento aplicou apenas a multa de ofício agravada, em razão do descumprimento a intimações fiscais, e que a decisão colegiada foi no sentido de afastar o agravamento, reduzindo a penalidade ao patamar de 75%, previsto para a multa de ofício simples.

Logo, o debate sobre dolo ou fraude — pertinente apenas à multa qualificada — não se aplicaria ao caso concreto, o que reforça a existência de contradição material no julgado.

Aponta-se que o acórdão deve ser aclarado para que não subsistam dúvidas quanto à natureza da multa originalmente aplicada (agravada, e não qualificada), evitando equívocos na execução do julgado ou mesmo a interposição de recurso especial por parte da Fazenda Nacional.

Em síntese, é o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Relator

**- Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, deles conheço, conforme fundamentação a seguir.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

**- Das razões dos Embargos**

Do compulso dos autos, tem-se que a matéria não merece maiores delongas, haja vista que, de fato, a autuação fiscal deu azo à aplicação de multa agravada e não qualificada.

Com efeito, razão assiste a embargante, pelo que os aclaratórios merecem ser acolhidos.

Conforme se deduz dos autos, a penalidade aplicada foi a multa de ofício agravada, em virtude do suposto descumprimento a intimações fiscais. De fato, não consta da autuação qualquer imputação de conduta dolosa ou fraudulenta que justificasse a qualificação da multa, prevista no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Destarte, o acórdão embargado, embora tenha corretamente afastado o agravamento e limitado a penalidade ao percentual de 75%, incluiu fundamentos relacionados à inexistência de dolo/fraude, os quais se mostram desnecessários à solução da controvérsia.

As considerações referentes à ausência de dolo/fraude referem-se a aspecto não controvertido nos autos e devem ser compreendidas como excesso argumentativo, sem reflexos no dispositivo da decisão.

Com efeito, a menção à multa qualificada, nesse contexto, não compromete o resultado do julgamento, mas pode ensejar dúvidas quanto à exata extensão da decisão. O esclarecimento ora prestado visa, tão somente, harmonizar os fundamentos à realidade dos autos, conferindo maior precisão ao julgado.

Assim, razão assiste à embargante.

Neste ato, por força dos aclaratórios, a ementa deverá ser retificada, operando-se a exclusão do tema sobre a multa qualificada, assim como a abordagem feita na fundamentação e no dispositivo.

#### - Conclusão

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pela União**, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição e a obscuridade do Acórdão nº 2102-003.378, reconhecendo que a penalidade aplicada na autuação fiscal correspondeu exclusivamente à multa de ofício agravada, com fundamento no art. 44, §2º, I, da Lei nº 9.430/96, e que o afastamento do agravamento resultou na correta limitação da multa ao percentual de 75%.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula**